



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.163 - MA (2016/0247580-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS RIBEIRO MAIA
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MA006072
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
BRUNO DE OLIVEIRA DOMINICI - MA013337
LARISSA SILVA ALMEIDA - MA015633
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO - EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S) - MA006205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO QUE FIRMOU SUAS CONCLUSÕES A PARTIR DAS PROVAS E DOS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária da decisão, nos termos do enunciado n. 735 da Súmula do STF.
2. Ademais, a revisão das premissas fáticas nas quais se assentou o acórdão para revogar a tutela antecipada encontra, na via especial, óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.163 - MA (2016/0247580-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Tereza de Jesus Ribeiro Maia contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 753):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. OMISSÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, a agravante sustenta, essencialmente, que não é caso de incidência da Súmula 7 desta Corte, mas sim reavaliação das provas e fatos.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 787).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.163 - MA (2016/0247580-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que, em regra, não cabe recurso especial contra decisão proferida em liminar ou antecipação de tutela, seja para deferi-la, seja para negá-la, na linha do entendimento contido na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem o seguinte:

Diante das diferentes indicações da localização dos bens, o julgado embargado destacou que 'observando detidamente a matéria, vejo que a solução do litígio demanda a produção de prova pericial a ser produzida no momento processual oportuno, já que constam dos autos dois laudos particulares (fls. 70-74 e 121-126) produzido por cada uma das partes, visando identificar a sua respectiva área e demonstrar a sua propriedade. Contudo, o que se contrata nessa análise ainda liminar do feito é que existe de fato a possibilidade de se tratarem de área sobrepostas, ainda que em parte. Não comporta nesse momento verificar qual título de domínio deve prevalecer, o que será decidido pelo Juízo de primeiro grau posteriormente'.

Assim, com essas conclusões e verificando que o título apresentado pela autora, ora embargada, refere-se tão somente a ares de casa e benfeitorias, conclui-se que não resta demonstrada a possibilidade de deferimento de medida cautelar em seu favor, especialmente pelo fato de que as obras que estavam sendo realizadas no imóvel à época da prolação da decisão agravada foram feitas pela ora embargante, evidenciando que esta era quem detinha a posse sobre o bem, o que afasta, portanto, a viabilidade do deferimento da medida cautelar de sequestro. (e-STJ, fl. 646)

Tais trechos indicam a possível existência de dois títulos de domínio, cuja validade para comprovação da propriedade é controvertida, de modo que tal questão será submetida a análise pericial.

A posse, nessa medida, foi dirimida pelas circunstâncias fáticas (construção de obras) que serviu de substrato para a revogação da tutela antecipada. Nessa perspectiva, rever esse substrato que, em princípio justifica a decisão impugnada, exige o reexame fático-probatório, tal como afirmou a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). **Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.**

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 795.980/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe de 15/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REQUISITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 quando a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

3. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma com fundamento na análise soberana dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fáticos dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1172831/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0247580-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 986.163 / MA** **AgInt no**

Números Origem: 00040913220138100000 0225182016 0340722015 1422922014 1671032015 225182016
275762013 40913220138100000 496012015 552798720128100001

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS RIBEIRO MAIA
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MA006072
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
BRUNO DE OLIVEIRA DOMINICI - MA013337
LARISSA SILVA ALMEIDA - MA015633
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO - EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S) - MA006205

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS RIBEIRO MAIA
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MA006072
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
BRUNO DE OLIVEIRA DOMINICI - MA013337
LARISSA SILVA ALMEIDA - MA015633
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO - EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S) - MA006205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.